



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO: 016.2022 SRP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EMPRESA GERENCIADORA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, LAVAGEM, BORRACHARIA E DEMAIS SERVIÇOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

O Secretário de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE vem responder ao Pedido de Impugnação referente ao objeto supra do processo na modalidade e PREGÃO na forma ELETRÔNICO nº 016.2022 SRP, apresentado pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA impetrou peça impugnatória com vistas a questionar como imprópria a especificação do item 02, argumentando, em suma, que se faria restritiva a exigência de cartão eletrônico ou magnético para os serviços de manutenções preventivas e corretivas, requerendo que sejam admitidas empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão eletrônico com chip (tecnologia *smart*) ou cartão com tarja magnética para os serviços de gerenciamento das manutenções.

Diante da exposição de direito formulada pelo insurgente, realizamos adiante a competente exposição de direito e conclusão sobre a matéria posta em debate.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DO DIREITO

A impugnante tece uma série de comentários em exposição que intenta demonstrar a aptidão do sistema que utiliza para atenção da demanda pública a ser suprida a partir do presente certame, de forma específica, para o item 02 da presente licitação.

Ocorre que, ressalvando de início que não há razões para desabonar o uso de cartões para prestação do serviço em questão, impera esclarecer que não foram excluídas da disputa tecnologias similares que atendam de forma eficaz a finalidade pública, conforme se depreende, em verdade, da própria descrição do item em apreço, combinada com outras disposições constantes do edital e seus anexos, senão vejamos:

Descrição do item 02, in verbis:

"SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO, MICROPROCESSADOR **OU DE SIMILAR TECNOLOGIA** PARA FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, LAVAGEM SIMPLES E COMPLETA DE VEÍCULOS, TROCA DE FILTROS E ÓLEOS, SOCORRO MECÂNICO E TRANSPORTE POR GUINCHO, COMO TAMBÉM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA DA CONTRATANTE". (grifo)

Disposições Correlatas do Termo de Referência:

5.7. Para execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência a Contratada deverá fornecer um sistema informatizado via internet - WEB, que possibilite a obtenção

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

de orçamentos dos materiais e serviços especializados de manutenção por intermédio da rede de lojas, oficinas e estabelecimentos diversos credenciados pela Contratada, para atender a frota oficial de veículos dos Órgãos Contratante, que propiciará gestão e controle detalhado das informações à Contratante.

5.7.1. A Auto Gestão da manutenção da frota oficial de veículos dos Órgão, gerida pela Contratante e pela Contratada, por meio de sistema informatizado de controle integrado compreende o atendimento nos diversos estabelecimentos credenciados pela Contratada, elaboração de orçamento detalhado das peças, componentes, produtos e serviços especializados especificados neste Termo de Referência e os demais itens necessários à plena manutenção dos veículos da Contratante, observadas todas as MARCAS/MODELOS, conforme QUADRO II, e restauração do bem às condições de segurança.

Assim, não há que se falar em vício do edital, a uma porque cabe ao ente público definir os moldes em que sua demanda se faz devidamente atendida, com base no seu poder discricionário, que deve ser balizado por critérios técnicos, a duas porque o aceite de tecnologia similar está expressamente disposto, e, no específico caso do item 02, a dispensa de cartões físicos não se faz conflitante com as determinações editalícias para operacionalização, execução do serviço.

Ademais, certo é que a identificação da compatibilidade do que se faz ofertado pelo licitante e o objeto da licitação, avaliando se há similaridade com equivalência ou superioridade, se faz inerente a todo certame, uma vez que é certo que sempre que se propuser objetos, que atendam de forma adequada à demanda pública, representando idêntica ou superior qualidade, a administração poderá aceitar a proposta, uma vez que se revele vantajoso o preço obtido. Nesse sentido, interessa destacar enunciado do Informativo de Licitações e Contratos Nº 142 do tribunal de Contas da União:



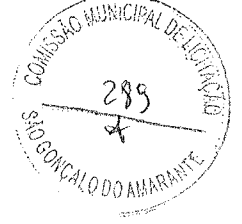
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Em todo caso, diante das disposições do edital, em não conflitando, repise-se, com as demais definições para execução dos serviços, tecnologia semelhante será aceita na disputa instaurada para o item 02, o que não conflitará com o princípio do julgamento objetivo das propostas, diante da expressa previsão na descrição do mencionado item, bem como jurisprudência correlata, sendo em todo caso observados os princípios que regem o tema licitações e contratos, notadamente aqueles dispostos no art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, adiante destacado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a argumentação de que há exigência restritiva no presente certame não procede, sendo procedente, no entanto, o pedido de que sejam admitidas empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão eletrônico com chip (tecnologia *smart*) ou cartão com tarja magnética para os serviços de gerenciamento das manutenções, desde que tal sistema seja apto a atender todas as disposições editalícias para bem suprir a finalidade pública almejada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DA DECISÃO

Considerando todo o exposto, entendemos pela procedência da impugnação no sentido de admitir participação no item 02 de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão eletrônico com chip (tecnologia *smart*) ou cartão com tarja magnética para os serviços de gerenciamento das manutenções, desde que haja compatibilidade do valor ofertado (taxa) e tal sistema seja apto a atender todas as disposições editalícias para bem suprir a finalidade pública almejada.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 07 de abril de 2022

JOSE FLAVISMAR MENEZES DE FREITAS
Secretário de Governo
do Município de São Gonçalo do Amarante – CE